

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 273, DE 2008

Declara as rodovias, ferrovias e hidrovias localizadas em terras indígenas como áreas de relevante interesse público da União.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei Complementar nº 273, de 2008, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que declara as rodovias, ferrovias e hidrovias localizadas em terras indígenas como áreas de relevante interesse público da União.

Na justificação, o autor informa que, sob o ponto de vista estratégico, os rios navegáveis, as rodovias e as ferrovias são meios de transporte indispensáveis para a circulação da população, assim como para o transporte de mercadorias e bens de consumo.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Viação e Transportes, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 273/08.

Este é o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos relativos a seu campo temático, que inclui os assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente às comunidades indígenas.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, no § 6º do seu art. 231, uma única exceção à nulidade dos atos que visem à posse, a ocupação ou ao domínio das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e ao usufruto exclusivo sobre as riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos destas terras: “*atos de relevante interesse público da União, previstos em lei complementar*”

Ao admitir uma única exceção à nulidade de quaisquer atos que visem a posse, a ocupação e o domínio das terras indígenas, os constituintes originários fixaram sólido e rígido arcabouço jurídico-constitucional, no sentido de não admitir quaisquer atos que impliquem restrições à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos índios sobre as riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos das terras que tradicionalmente ocupam.

Os mesmos constituintes originários estabeleceram ainda que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são **indisponíveis**. Isto significa que a própria União, proprietária das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, salvo as expressas previsões constitucionais, não pode dispor destas terras para outra finalidade que não seja a posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios sobre as riquezas naturais existentes nas terras que tradicionalmente ocupam, de forma que possam vivenciar seus modos próprios de vida, cuja organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições são reconhecidos pelo Estado, no *caput* do art. 231 da CF, como são os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

A proposição legislativa em questão pretende que sejam “*reconhecidas como de relevante interesse público da União as rodovias, ferrovias e hidrovias, que estejam localizadas nas terras indígenas*”.

Ao considerar todas as rodovias, todas as ferrovias e todas as hidrovias localizadas nas terras indígenas, a proposição legislativa desconsidera que o texto constitucional refere-se a “*atos de relevante interesse público da União*”.

Dessa forma, o legislador complementar deve dispor sobre quais são os “*atos de relevante interesse público da União*” que terão validade jurídica quando incidentes nos limites das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, bem como nos rios e lagos que se localizem nestas terras.

Sendo atos de relevante interesse público da União, se uma rodovia ou uma ferrovia forem construídas nos limites de uma terra tradicionalmente ocupada por índios, os atos administrativos que as ensejaram deverão ser integralmente da responsabilidade de um único ente da federação, a União.

Dessa forma, não se pode admitir, sob o aspecto constitucional, que os atos administrativos que resultaram na construção de uma rodovia, de uma ferrovia, ou de uma hidrovia por um Estado federado ou por um Município, sejam considerados válidos.

Com a redação genérica proposta no art. 1º do PLP 273/2008, seu autor pretende que sejam considerados como atos de relevante interesse da União, quaisquer rodovias, quaisquer ferrovias e quaisquer hidrovias construídas e localizadas nos limites de terras tradicionalmente ocupadas por índios, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade.

Outros aspectos relevantes, que importam ser considerados na apreciação da presente proposição legislativa, consistem em que o legislador complementar precisa dispor sobre:

1. quais os critérios normativos para que um ato seja considerado de relevante interesse da União – há que se prever que o Poder Executivo da União deverá demonstrar ao Poder Legislativo da União, que um determinado ato é por sua administração considerado de relevante interesse da União. Neste propósito, deverá ser comprovado que o ato precisa necessariamente incidir nos limites de uma terra tradicionalmente ocupada, não havendo alternativa administrativa para tanto;

2. o Congresso Nacional deverá aprovar cada um dos atos indicados pelo Poder Executivo da União, de forma que fique estabelecido serem, no caso concreto, de relevante interesse público da União;

3. como as comunidades indígenas serão previamente informadas sobre os atos de relevante interesse da União, que possam, concreta e objetivamente incidir nos limites das terras que tradicionalmente ocupam, de forma que possam ser consultadas a respeito e se manifestar de forma livre e consciente, conforme lhe é, inclusive assegurado pela Convenção 169 da OIT, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República, por intermédio do Decreto nº 5051/2004;

4. como serão providenciados estudos sobre os impactos de cada ato de relevante interesse da União sobre as comunidades indígenas e como estes subsídios poderão traduzir-se em condições para a implementação destes atos, de forma que sejam minorados ou compensadas as perdas territoriais e patrimoniais pelos índios;

5. a consequência para os povos indígenas quanto à restrição à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos atos de relevante interesse público da União, dispondo sobre a compensação pela perda em relação à restrição, à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos das terras que tradicionalmente ocupam.

Quanto ao sugerido nos §§ 1º e 2º do art. 1º do PLP 273/2008, deve-se considerar serem decorrências lógicas e inerentes à validade dos atos considerados de relevante interesse público da União, que, não obstante, poderão estar submetidas a condições previstas nos atos que os autorizam. Se uma rodovia, uma ferrovia ou uma hidrovia têm validade em terras indígenas, a locomoção nestas vias estará submetida às condições que eventualmente venham a ser estabelecidas pelo próprio Congresso Nacional.

Do exposto, conclui-se no sentido de que o PLP 273, de 2008, não se revela adequado ao disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, além de se omitir quanto a aspectos indispensáveis à correta regulamentação sobre os atos que possam ser considerados como de relevante interesse público da União.”

Portanto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 273, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator